LEI COMPLEMENTAR nº 134, de 19 de dezembro de 1.994.
Dispõe sobre a instituição do PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE LEME e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
OBJETIVOS E DIRETRIZES BASICAS

Artigo 1º- Fica instituído o PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE LEME - PD/LEME, para ordenar e disciplinar o seu desenvolvimento, de forma a propiciar o bem-estar da comunidade.

Artigo 2º- São os seguintes os objetivos do PD/LEME, considerando o âmbito de atuação do município, em toda a sua extensão:

I - Adequar o ambiente natural e urbano ao pleno exercício da cidadania, mediante:

a.) integração dos núcleos, loteamentos, bairros existentes e a serem criados;

b.) preservação do meio ambiente, garantindo a qualidade do ar, do solo, da água e da paisagem;

c.) ampliação de serviços públicos e equipamentos sociais, em quantidade, localização e padrões que atendam a toda a população;

d.) garantia de circulação de pessoas, bens e serviços, através da melhoria do sistema viário e dos transportes;

e.) adequação do uso do solo à estrutura urbana e à fisiografia do território municipal;

f.) ordenamento, mediante planejamento e controle, da manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

g.) preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e estímulo a essas atividades primárias.

II - Promover o desenvolvimento econômico e social, mediante:

a.) ampliação dos serviços de saneamento básico a todo o município;

b.) ampliação da rede de serviços de saúde, contando-se com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

c.) melhoria nos padrões de atendimento escolar;

d.) promoção de atividades sociais, culturais, recreativas e esportivas, propiciando o livre acesso às comunidades;

e.) elaboração e implantção de uma política municipal de desenvolvimento industrial;

f.) adoção de medidas que visem incentivo do setor terciário, principalmente em relação à implementação das atividades de comércio e serviços.

III - Instituir, em caráter permanente, o Sistema de Planejamento Municipal, mediante a criação dos órgãos técnicos que se fizerem necessários à implantação, gerenciamento e revisão do PD/LEME.

Artigo 3º - Para atendimento de seus objetivos, o PD/LEME estabelece as seguintes diretrizes básicas:

I - Quanto ao Meio Ambiente Natural:

a.) manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos;

b.) recuperar o meio ambiente degradado através do plantio de vegetação ciliar ao longo dos córregos e rios, reflorestamento de encostas de morros e criação de parques e áreas de recreação;

c.) criar um sistema de parques compostos pelos Parques Ricardo Landgraf, Narciso Martim, Mourão (Zoológico), Erna Florinda Joest, Benedicta Andrielli Arraes, Joaquim Lopes Troya e Arnold Zencker.

d.) criar um centro de Educação Ambiental.

II - Quanto ao Meio Ambiente Urbano:

a.) promover e orientar a expansão da área urbana no sentido N-S;

b.) promover e orientar a expansão do Centro Comercial;

c.) promover e orientar a ocupação ao longo das principais avenidas da cidade;

d.) estabelecer um referencial de paisagem urbana, com a fixação de gabaritos de altura que permitirão salientar os principais eixos de circulação da cidade;

e.) implantar os anéis viários que ordenarão a circulação de veículos na área urbana;

f.) estabalecer o Plano de Circulação de Veículos na área central da cidade, para evitar os conflitos entre ônibus, automóveis e pedestres;

g.) revisar o zonamento atual, permitindo o crescimento ordenado das áreas urbanas, e ampliando a disponibilidade de terrenos para usos residenciais, comerciais e industriais, em condições adequadas quanto à topografia, oferta de infra-estrutura e serviços urbanos;

h.) consolidar a ocupação industrial ao longo da Via Anhanguera;

i.) implantar o Distrito Industrial de Leme, permitindo a instalação de indústrias de portes diferenciados, não poluidoras, com área destinada à prestação de serviços aos industriais e seus funcionários;

j.) identificar as áreas urbanas não edificadas, sub-utilizadas, ou não utilizadas, para promover seu adequado aproveitamento;

k.) não agravar as condições gerais de drenagem de águas pluviais, através de exigência de preservação de um mínimo de área permeável em cada lote urbano;

l.) preservar e valorizar os marcos referenciais da cidade;

m.) preservar e valorizar o patrimônio histórico, artístico e arquitetônico do município;

n.) garantir coerência e harmonia à paisagem urbana, através de arborização dos logradouros públicos e da regulamentação do exercício de comunicação visual;

III - Quanto ao Meio Ambiente Sócio - Econômico:

a.) ampliar a oferta de empregos no município, através do estímulo à implantação de novas unidades industriais, comerciais e de serviços;

b.) melhorar a distribuição dos produtos agropecuários, através de criação de sistemas de comercialização direta entre os produtores e consumidores;

c.) consolidar através de convênios ou consórcios com municípios vizinhos, a microrregião de Leme;

d.) promover a participação da população, através de entidades representativas das comunidades, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

e.) promover a integração da população de baixa renda no processo de desenvolvimento sócio-econômico, através de atividades dos centros comunitários e da criação de creches;

f.) ampliar o programa de incentivo à cultura popular lemense, através da construção e ampliação dos equipamentos culturais;

g.) ampliar o ensino pré-escolar e integrar creches e EMEIS para atendimento das crianças da faixa etária de 04 a 06 anos;

h.) manter o padrão atual de atendimento educacional de 1º grau, a fim de garantir o suprimento de vagas para 100% da demanda;

i.) ampliar, a longo prazo, a oferta de vagas no ensino de 2º grau para 70% dos jovens de 15 a 18 anos;

j.) ampliar o padrão de atendimento de saúde da população, procedendo à ampliação e construção da rede básica de equipamentos de saúde.

CAPITULO II
DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 4º - O município poderá estabelecer consórcios com outros municípios, e com os governos estadual e federal, objetivando a solução de problemas comuns relativos às principais diretrizes do PD/LEME.

Artigo 5º - A ampliação de recursos de qualquer natureza, para o desempenho de atividades referidas nesta Lei, obedecerá rigorosamente à escala de prioridade dela integrante, ou será fixada em legislação complementar, a ser expedida oportunamente, tendo em vista o melhor atendimento das necessidades da população e as características do desenvolvimento urbano.

Artigo 6º - São estabelecidos os seguintes critérios de prioridade para a elaboração de planos, programas e projetos pelos órgãos ligados à administração municipal.

I - Critério Geral: são prioritários os investimentos e providências que objetivem o atendimento das diretrizes e metas do PD/LEME.

II - Critério de Rentabilidade: são prioritários os serviços públicos e os equipamentos sociais cuja implantação e operação ensejem maiores benefícios, com relação aos custos; da mesma forma, para os serviços públicos e equipamentos sociais existentes. A Prefeitura progamará a máxima utilização de sua capacidade de atendimento.

III - Critério de Localização: são prioritárias as localizações em que a implantação e operação dos serviços públicos ou dos equipamentos sociais atendam a maior quantidade de bairros onde inexistam os serviços ou equipamentos considerados.

CAPITULO III
DISPOSIÇOES TRANSITORIAS E FINAIS

Artigo 7º - O Municipio estabelecerá, mediante lei especifica, e em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, a legislação urbanística complementar.

Artigo 8º - Fica o Executivo autorizado a promover o reconhecimento do Plano Diretor do Municipio de Leme-PD/LEME, instituido por esta Lei, junto aos poderes públicos estadual e federal.

Artigo 9º - O Executivo devidamente autorizado pelo Legislativo por Lei especifica poderá criar órgãos, empresas ou autarquias necessárias para:

I - Implantar e gerir os mecanismos administrativos e burocráticos necessários à execução do Plano Diretor.

II - Acompanhar a evolução do Plano Diretor ao longo de sua implantação fazendo as correções necessárias.

III - Elaborar projetos de normas complementares ou de alteração da Legislação vigente.

Artigo 10 - Faz parte integrante da presente Lei o Relatório Técnico do Plano Diretor de Leme, que lhe é apensado.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de dezembro de 1.994.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL